



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000324/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.815 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COZINHAS BERLIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/09/2007

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Considerando que a multa prevista no art. 283, II, 'j', do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999) é fixa, independentemente da quantidade de documentos que se deixou de apresentar, o afastamento da exigência de apresentação de alguns dos documentos listados no Relatório Fiscal não tem o condão de elidir a infração cometida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, com amparo no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), em razão de não ter esta apresentado, no curso da Fiscalização, os seguintes documentos relativos ao período de 01/11/1999 a 30/09/2007:

- Livro Diário ou comprovação de sua dispensa;
- Livro Razão ou comprovação de sua dispensa;
- Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, no caso da dispensa de apresentação dos Livros Diário e Razão;
- Livro de Registro de Inventário; e
- Folhas de pagamentos das remunerações pagas a todos os segurados a seu Serviço.

Tais documentos foram solicitados em Termo de Intimação Fiscal – TIAF, datado de 15.01.2008, conforme se verifica do Relatório Fiscal da Infração (fl. 9 dos autos).

Em face do descumprimento de tal obrigação, foi aplicada à ora Recorrente multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com base nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91; artigo 283, II, "j", e artigo 373, do RPS; e artigo 9º, V, da Portaria nº 142 do Ministério da Previdência Social, de 11 de abril de 2007.

O contribuinte impugnou o auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

- Foram disponibilizados à Fiscalização todos os documentos relacionados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF). Contudo, a fim de facilitar seu trabalho, o Auditor requereu, de forma verbal, que esses arquivos fossem apresentados em meio digital.

- As solicitações fiscais devem ser feitas formalmente, conforme dispõe o artigo 196 e 197 do CTN, o que não ocorreu em relação aos arquivos magnéticos, que foram requeridos de forma verbal.

- Justifica que não forneceu os arquivos em forma digital em razão da empresa de contabilidade responsável não ter conseguido preparar em tempo hábil, face à impossibilidade de compactá-los em arquivos digitais, como também por a empresa responsável ainda não dispor de recurso eletrônico próprio para compactar os dados em um só sistema.

- Não houve recusa na entrega dos documentos, mas problemas em fornecê-los na forma pretendida, ou seja, em arquivos digitais.

- Requer a nulidade do auto de infração por entender que as solicitações verbais, não previstas em TIAF, implicam em cerceamento do seu direito de defesa.

- Em seguida, aduz que estaria obrigada a manter a guarda apenas dos livros obrigatórios, constantes das leis e regulamentos, e dos documentos que lastrearam os respectivos lançamentos.

- Alega que é empresa de pequeno porte, estando, portanto, dispensada de algumas obrigações acessórias, como escrituração contábil, sendo indevida qualquer outra exigência que não esteja prevista na legislação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão de nº 07-14.058(fl.s.27/29), em 19/09/2008, com as seguintes conclusões:

- Em razão da edição da Súmula 8, pelo Supremo Tribunal Federal – reconhecendo que as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de solicitar documentos relativos às competências anteriores a janeiro/2003;

- A Impugnante, ora Recorrente, se confunde quanto ao objeto da Autuação, que não se fundamenta na não apresentação de documentos digitais solicitados verbalmente, mas sim no não atendimento de TIAF;

- A Impugnante se contradiz, pois ora aduz que entregou parte da documentação, ora afirma que toda a documentação sempre esteve disponível;

- O descumprimento da obrigação de exhibir o Livro de Registro de Inventário não se abriga na hipótese legal que fundamentou o auto de infração; vale dizer, o artigo, 33, §2º, que obriga a empresa a exhibir os livros relacionados com as contribuições previdenciárias, pois o citado Livro não é utilizado na fiscalização de tais contribuições. A não apresentação deste Livro, portanto, não pode motivar o lançamento.

- Cabe a cominação de multa ao contribuinte apenas pela não-exibição dos livros Diário e Razão (que são dispensados na hipótese de empresas enquadradas no SIMPLES Nacional), ou do Livro Caixa e das folhas de pagamento, todos referentes ao período de 01/2003 a 09/2007.

- Como a multa lançada é fixa, a não apresentação de quaisquer dos documentos comentados motivaria o seu lançamento.

O lançamento foi mantido.

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e é tempestivo, devendo ser conhecido.

Preliminares Da nulidade

Deve ser afastada a alegação de nulidade, amparada em suposto cerceamento do direito de defesa. Tal alegação tem como fundamento o fato de a fiscalização ter solicitado verbalmente arquivos digitais, tendo a sua não entrega motivado a aplicação da penalidade. Contudo, a autuação não está fundada na falta de apresentação de arquivos digitais, e sim na falta de entrega dos documentos listados às fls. 9, objeto de TIAF entregue à empresa, datado de 15.01.2008.

Mérito

A Recorrente alega que entregou à Fiscalização “boa parte” dos documentos solicitados durante a Fiscalização. Aduz, ademais, que solicitou à Fiscalização, verbalmente, que lhe informasse se havia algum documento pendente, concedendo prazo para entrega.

Tendo em vista que a solicitação dos documentos cuja não apresentação motivou o lançamento da multa foi formalizada em TIAF, não caberia à Fiscalização informar à Recorrente se tais documentos estavam ou não pendentes de apresentação, cabendo-lhe fazer o controle do que havia sido apresentado e do que estava pendente de apresentação, formalizando eventuais pedidos de prorrogação de prazo, se necessário.

A Recorrente não faz prova da apresentação dos documentos solicitados no TIAF de 15 de janeiro de 2008, tampouco apresenta qualquer pedido formal de prorrogação desse prazo.

Alega a Recorrente, ademais, que é empresa de pequeno porte desobrigada à escrituração contábil, e, portanto, só estaria obrigada a dispor dos livros previstos em legislação federal.

De fato, como bem pontuou a decisão recorrida, sendo a Recorrente empresa de pequeno porte optante do SIMPLES, estaria ela desobrigada da apresentação dos Livros Diário e Razão. Em contrapartida, estaria obrigada à apresentação do Livro Diário e Livro Registro de Inventário.

Mesmo afastando a exigência do Livro Registro de Inventário, conforme decidido pela Delegacia de Julgamento na decisão recorrida, remanescia para a Recorrente a obrigação de apresentar o Livro Caixa e folhas de pagamento relativos ao período não atingido pela decadência.

Neste contexto, considerando que a multa prevista no art. 283, II, ‘j’, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999) é fixa,

independentemente da quantidade de documentos que se deixou de apresentar, o afastamento da exigência de apresentação de alguns dos documentos listados no Relatório Fiscal não tem o condão de elidir a infração cometida. Levando em conta que a multa foi aplicada no valor mínimo, sem qualquer majoração, entendo que a penalidade deve ser mantida, por não ter a Recorrente provado o cumprimento do TIAF, quanto aos documentos a que realmente estava obrigada.

Face ao exposto, mantenho o lançamento.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim